

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 57, de 02/10/2018, de autoria da Vereadora Sonia Patas da Amizade

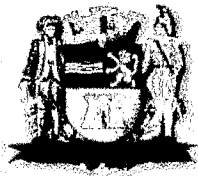
“Proíbe a utilização de canudos de plástico exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares ou quaisquer estabelecimentos que forneçam gêneros alimentícios e que utilizam canudos no âmbito do Município de Jacareí”.

PARECER Nº 288/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa proibir a utilização de canudos de plástico não biodegradáveis em estabelecimentos comerciais de Jacareí.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona os problemas causados pelo plástico descartado na natureza, em especial os canudos que são feitos de matérias tóxicos e atingem principalmente os animais marinhos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



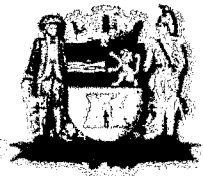
No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliada do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Quanto à possibilidade de apresentação de projeto de tal natureza por vereador, é verdade que durante muito tempo houve entendimento de que os Municípios não estariam autorizados a legislar sobre meio ambiente, vez que a competência seria concorrente somente entre a União e os Estados. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, vem decidindo que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG):



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O Min. Roberto Barroso, nos autos do RE 901444,
assim expôs:

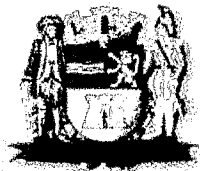
“(…) no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que *não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado*. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual.

Ao decidir sobre o **Tema 145** da Repercussão Geral o STF, por unanimidade, firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Meio Ambiente e de Desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

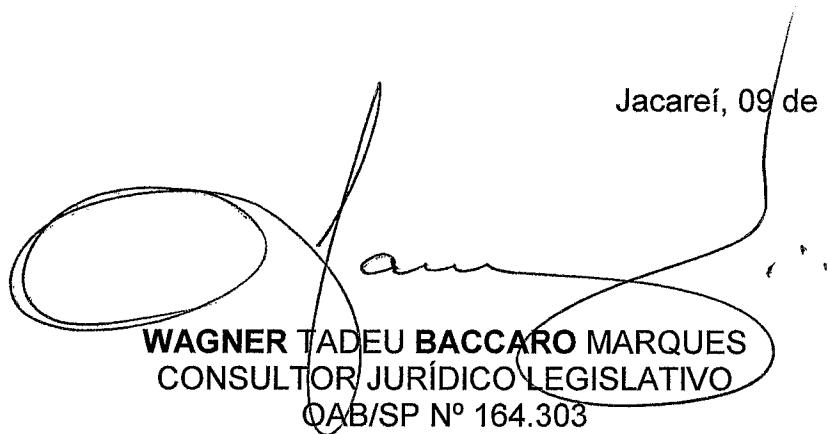
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



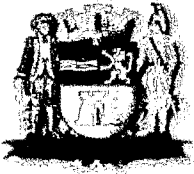
Econômico. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 09 de outubro de 2018

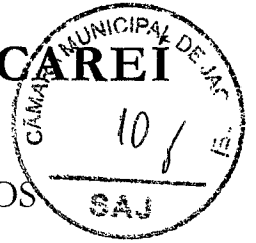


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 057/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que proíbe a utilização de canudos de plástico nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 288/2018/SAJ/WTBM (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico